



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000198-85.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GLECIO SOUZA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.272 - Bauru

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0000198-85.2025.8.26.0026

Agravante: GLÉCIO SOUZA SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por GLÉCIO SOUZA SANTOS contra a r. decisão de fls. 15/16, que reconheceu a ocorrência de falta grave por ele praticada, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, regrediu o sentenciado ao regime fechado, bem como determinou o reinício da contagem do prazo para a concessão de progressão de regime.

A ilustre defesa requer a absolvição da falta grave, destacando a ausência de laudo pericial do aparelho celular apreendido. Subsidiariamente, a sua desclassificação.

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 22/25).

Em sede de juízo de retratação, a r.

decisão foi mantida (fls. 27).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 38/45, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

A prova oral evidencia a responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta grave.

Consta da Comunicação de Evento nº 294/2024 que, no dia 14/06/2024, durante procedimento de revista geral na unidade prisional foi localizado 01 (um) Aparelho Celular, Marca MOTOROLA, SEM IMEI e com bateria, 01 (um) Fone de Ouvido da Marca LEHMOX, 01 (um) Cabo USB sem marca aparente, 01 (um) Aparelho Celular, Marca SAMSUNG, SEM IMEI e com bateria, 01 (um) Fone de Ouvido da Marca SAMSUNG, 04 (quatro) Chip da Operadora Vivo, 17 (dezessete) Comprimidos de cor azul aparentando ser Viagra, 23 (vinte e três) Comprimidos de cor amarelo de substância desconhecida, 02 (dois) invólucros com substância de cor cinza aparentando ser Cocaína, 01 (um) invólucro com substância de cor esverdeada aparentando ser Maconha, e quando perguntado sobre quem seria o proprietário, o sentenciado em questão assumiu (fls. 614 dos

autos de origem).

Concluiu-se pela caracterização da falta grave por infração ao artigo 46, inc. IV e VIII da Resolução SAP 144/2012, c.c. o artigo 50, inciso VII, e 52, todos da LEP (fls. 651 dos autos de origem).

Quando interrogado, o sentenciado negou a autoria, alegando que em procedimento de revista os objetos citados na comunicação de evento foram encontrados em sua cela, mas não pertenciam ao depoente (fls. 633/634).

Não obstante, a negativa do sentenciado, o depoimento dos agentes penitenciários Lupercio Texeira correia (fls. 633/634) e Ricardo Akira Nishikawa (fls. 635/636), por outro lado, não deixam dúvidas de sua responsabilidade.

Com efeito, referidos agentes, ouvidos no procedimento disciplinar, corroboraram na íntegra os fatos relatados no comunicado de evento de fls. 614 dos autos de origem, declarando que realizava o procedimento de vistoria de rotina. Durante revista na cela110 foi encontrado na terceira cama superior do lado esquerdo os objetos acima descritos. Indagado sobre a propriedade dos materiais, o ora sentenciado espontaneamente se apresentou.

E nem se alegue que os depoimentos acima ilustrados não sejam aptos para comprovar o fato imputado ao reeducando. Vale ressaltar que inexistente razão para se negar crédito às declarações das testemunhas ouvidas, porquanto nenhum motivo teriam

para incriminar falsamente pessoa que se diz inocente.

Destarte, os depoimentos das agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

Mantém-se, por isso, o reconhecimento das faltas disciplinares de natureza grave efetuado em primeiro grau, devidamente tipificada no artigo 50, inciso VII, da Lei de

Execução Penal, cuja prática restou bem delineada nos autos, não havendo que se cogitar em absolvição ou desclassificação das condutas.

O fato de o agravante portar aparelho celular dentro da unidade prisional e desobedecer e desrespeitar os servidores, sem apresentar qualquer justificativa plausível, é suficiente para caracterizar as faltas graves por ele praticadas. Admitir-se que atitudes como estas se tornem rotineiras comprometeria sobremaneira a disciplina no interior do ergástulo, deixando-o à mercê dos presidiários.

Nesse sentido:

A respeito do tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que 'a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave' (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020). 2. Agravo regimental desprovido.”. (STJ, AgRg no HC nº 861.264, 5ª Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Data do Julgamento: 30/11/2023, g.n.).

Caracterizada a falta grave consistente na posse de aparelho celular e componentes dentro do presídio, despicienda a realização de laudo de funcionalidade do celular encontrado no interior do estabelecimento prisional, na cela do apenado,

uma vez que a mera posse de seus componentes já caracteriza a falta grave, tendo em vista que se pretende punir a simples possibilidade de contato com o meio externo ou com outros presos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. APARELHO CELULAR. FUNCIONALIDADE DO APARELHO NÃO VERIFICADO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA TÉCNICA EM APARELHO CELULAR QUE PUDESSE ATESTAR SE ESTAVA APTO PARA COMUNICAÇÃO COM OUTROS PRESOS OU COM O AMBIENTE EXTERNO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, porquanto se encontra o acórdão a quo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. Precedentes (AgRg no HC n. 506.102/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 481.163/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020).

Acerca da perda dos dias remidos, cabe ressaltar que a decisão agravada respeitou os parâmetros legais

quando o d. magistrado *a quo* assim determinou, nos termos da lei, respeitado o limite de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11.

Uma vez praticada a infração grave, a interrupção do prazo para a progressão é inevitável, consoante pacífico entendimento sedimentado na Súmula nº 534 do STJ: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*”.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada.

Sérgio Ribas
Relator